



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

**PARECER N. 5/CUJ/2021**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

**Processo:** IRDR 0012207-27.2020.5.03.0000

**Requerente:** Marcelo Nomelini de Sousa

**Requerido:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Relator:** Desembargador Emerson José Alves Lage

**Tema n. 9:** “Ação Rescisória. Ausência de expressa modulação de efeitos nas decisões proferidas pelo Exc. STF nos processos de controle concentrado de constitucionalidade e de uniformização de jurisprudência. Efeitos sobre casos já transitados em julgado. Soberania da coisa julgada e prestígio à segurança jurídica. *Leading case:* aplicação decisões proferidas pelo Exc. STF nos autos dos processos ADPF nº 324 e do RE nº 958.252.”

**Processo de origem:** AR 0011569-28.2019.5.03.0000

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) remetido a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 178 do Regimento Interno do TRT-MG:

Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

## **1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE**

A controvérsia jurídica analisada versa sobre o cabimento e a procedência ou improcedência de ação rescisória (AR) ajuizada para desconstituir decisões judiciais acerca de terceirização ilícita, cujo trânsito em julgado precedeu o

juízo do STF na ADPF n. 324 e no RE n. 958.252 (Tema 725 da Repercussão Geral).

Suscitado pelo reclamante nos autos da AR n. 0011569-28.2019.5.03.0000 ajuizada por Algar Tecnologia e Consultoria S/A, este incidente veio acompanhado de decisões divergentes proferidas pela 2ª Seção de Dissídio Individual (SDI) deste Tribunal.

Na sessão plenária realizada em 10 de dezembro de 2020, o Tribunal Pleno do TRT-MG, por maioria de votos, admitiu o processamento deste IRDR e determinou a “suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria no âmbito deste Tribunal, [...]” (ID. 3d02ee1).

Após a ciência do Ministério Público do Trabalho, abriu-se prazo para manifestação das partes e demais interessados, nos termos do art. 177, III, do Regimento Interno deste Tribunal (ID. aaa061d).

Manifestaram-se Callink Serviços de Call Center Ltda. (ID. 7896293); Rio Minas - Terceirização e Administração de Serviços Ltda (ID. be5754e e ID. 858b634); e Algar Tecnologia e Consultoria S.A. (ID. 911fecf), requerendo a sua participação na lide, o que foi deferido, na condição de terceiros interessados. Também se manifestou o autor (ID. 918f8d3).

Encerrada a instrução processual (ID. 60213c5), o relator encaminhou os autos para emissão de parecer à Presidência da CUJ, conforme Ofício SETPOE n. 88/2021 (ID. 0e3c172).

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA**

O Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 958.252 e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, assentou as seguintes teses, respectivamente:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (Tese firmada no julgamento do **RE 958.252**)

-----

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante:

- i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e
- ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. **Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.**

Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, 30.8.2018. (Tese firmada no julgamento da **ADPF 324/DF**).

O julgamento foi proferido em sessão conjunta, em 30/8/2018; a ata de julgamento foi publicada no DJE em 10/9/2018; a publicação do acórdão da ADPF ocorreu em 6/9/2019<sup>1</sup> e o do Tema 725, em 13/9/2019<sup>2</sup>.

Ainda não houve o trânsito em julgado de nenhum dos julgados mencionados. Os autos do [RE 958.252](#) encontram-se conclusos ao relator, desde 22/10/2020, para julgamento de embargos de declaração. Na [ADPF 324](#), embora rejeitados dois embargos de declaração - conforme decisão monocrática publicada em 4/5/2020 -, os autos estão conclusos ao relator desde 5/6/2020, para apreciação de embargos opostos pela Procuradoria Geral da República (PGR).

Nestes embargos aclaratórios da PGR, dentre outras questões, pugna-se pela:

(d) concessão de efeitos modulatórios pro futuro à decisão, a partir da publicação do acórdão de embargos declaratórios; ou, ao menos, ex nunc, a partir da publicação do acórdão embargado; em qualquer hipótese, ressaltando-se expressamente os efeitos consolidados dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada (Constituição, art. 5º-XXXVI), bem como a necessidade de observância de procedimentos extrajudiciais (repactuação de termos de ajuste de conduta), administrativos, ou de ajuizamento de ações próprias (rescisórias, embargos à execução, revisionais, anulatórias) previstas em Lei para a

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>  
Acesso em: 16 maio 2021.

<sup>2</sup> Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>  
Acesso em: 16 maio 2021.

desconstituição de atos ou negócios jurídicos e para a relativização da coisa julgada.<sup>3</sup>

A despeito de ainda não operada a coisa julgada nos citados precedentes qualificados do STF (ADPF 324 e RE 958.252), consoante fundamento extraído do julgamento da [Rcl 32.840/MG](#), “o conteúdo da decisão proferida por esta Corte [STF] torna-se vinculativo a partir da publicação da ata de julgamento da sessão plenária” (Publicação DJE 1º/2/2019).

Seguindo essa linha de raciocínio, o entendimento resultante dos citados julgados, que possui eficácia vinculante e *erga omnes*, passou a ser aplicável a partir de 10/9/2018, data da publicação da respectiva ata de julgamento, conforme asseverado no trecho do acórdão abaixo transcrito, o qual também acresce outros fundamentos ao debate:

[...] não obstante a ADPF 324 e o RE 958.252 ainda não tenham transitado em julgado, trata-se, em ambos os casos, de controle concentrado de constitucionalidade, o qual se submete a regramento próprio, na forma da Lei n. 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF, e da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC - aplicável, analogicamente, ao RE com repercussão geral reconhecida.

Anoto, com fulcro em tais normas, que a decisão exarada em sede de ADPF tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Público, na forma do art. 10 da Lei n. 9.882/1999: [...].

No caso da ADPF 324, o STF não fez constar, no acórdão, restrição quanto a seus efeitos, tampouco decidiu que sua eficácia somente se poderia operar após o trânsito em julgado. Assim, a contrario sensu do disposto no art. 11, tenho que seus efeitos se produzem mesmo a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 10/09/2018.

No mesmo sentido, a Lei n. 9.868/1999 [...]

Não tendo o STF, nos autos do RE 958.252, modulado os efeitos de sua decisão, a conclusão é de que também estes se produzem a partir da data de publicação do julgado, em 10/09/2018, momento em que se tornou imperativo, em consonância com o princípio da publicidade. [...].

Nesse sentido já havia se pronunciado o STF na terceira questão de ordem na ADC n. 18, cujo objeto era a produção de efeitos do provimento cautelar em controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito da qual fixou aquela Corte, em observância ao referido princípio,

---

3

Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750868270&prcID=5774631#>

Acesso em: 16 maio 2021.

que seus "efeitos se produzem, ordinariamente, a partir da publicação, no DJe, da ata de julgamento". (AR n. 0010040-37.2020.5.03.0000, Rel. Des. Marcus Moura Ferreira, Publicação DEJT 9/10/2020).

No sentido de ainda ser prematuro o ajuizamento de ação rescisória, já que ainda não houve o trânsito em julgado da ADPF 324, tampouco do RE paradigma do Tema 725, verifica-se entendimento minoritário no âmbito da 2ª SDI. Prevalece, porém, o entendimento de que não há referida prematuridade, em consonância com a citada Rcl 32.840/MG.

Discute-se, ainda, a necessidade de sobrestar o julgamento da rescisória até a prolação da decisão de ED na ADPF 324, mas o entendimento que prevalece considera que as decisões do STF passam a vincular a partir da data de publicação da ata de julgamento. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREMATURIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. A previsão do §15 do art. 525 do CPC/2015 [...] não obsta o ajuizamento de ação rescisória após a publicação da certidão de julgamento e do acórdão proferido pelo Ex. STF, nos autos do RE 958.252 e da ADPF 324, apenas assegurando à parte um maior elastecimento do prazo decadencial.

Recurso da parte.

Inicialmente, quanto à alegação de prematuridade da ação, ressalto que o ajuizamento da ação rescisória fundamentada no §15º do art. 525 do CPC não se revela prematuro, ainda que não tenha ocorrido ainda o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Ex. STF. Com efeito, a decisão do STF, proferida no dia 30.8.18, que decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252 tem aplicação imediata não havendo necessidade de se aguardar o seu trânsito em julgado para interposição de ação rescisória, pontuando-se, no caso, que referidas decisões foram proferidas após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Registre-se que a previsão do referido § 15 do art. 525 do CPC [...] não obsta o ajuizamento de ação rescisória após a publicação da certidão de julgamento e do acórdão proferido no processo RE 958.252, apenas assegurando à parte um maior elastecimento do prazo.

Destarte, conforme entendimento desta eg. Sessão Especializada, se o STF, ao decidir a questão da inconstitucionalidade nos autos do RE 958.252 e ADPF 324, julgados em conjunto, **não modelou efeitos de sua decisão, deve-se considerar que eles prevalecem e são vinculativos a partir da data de publicação do julgado, em 10/09/2018, no caso, ocasião em que tornou pública a ata ou a certidão de julgamento do Pleno daquela Corte.**

Este foi, a propósito, o entendimento do Excelentíssimo Min. Luiz Fux na liminar que concedeu nos autos da reclamação 32840/MG, quando assinalou:

[...] "assevere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, **não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida** (...). Ex positis, confirmo a medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento nos artigos 992 do Código de Processo Civil e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação para cassar os efeitos da decisão ora reclamada e determinar o prosseguimento do feito, com o julgamento de eventuais recursos pendentes nos autos do Processo 0010074-03.2017.5.03.0134, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região."

Desse modo, não há falar em ajuizamento prematuro da ação rescisória, razão pela qual afasto a invocada prematuridade.

Todavia, vencida, **acompanho o entendimento da d. maioria desta eg. Seção Especializada, excluindo a determinação de sobrestamento da presente ação rescisória, até o efetivo trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF nos processos RE 958.252 e da (ADPF) 324, [...].** (Negritos acrescidos). (AR 0011057-45.2019.5.03.0000, Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso Magalhães, Disponibilização DEJT 12/6/2020).

**AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI OU DO ATO NORMATIVO TIDO PELO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Procede pedido de corte rescisório e de desconstituição do título executivo judicial quando fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição.

**VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ART. 966, V DO CPC) E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO (ART. 525, §15 DO CPC).**

**Entendo ser o caso de sobrestamento dos autos, até manifestação do STF em embargos de declaração opostos nos autos do RE 958.252,** diante da possibilidade de vir a dar algum efeito modulatório à decisão que fundamenta o pedido de rescisão.

**Não sendo esse o consenso, julgo procedente a ação, sob o fundamento de inexigibilidade do título, por aplicação do §15, do art. 525, do CPC.**

[...].

Logo, julgo procedente a ação rescisória e desconstituo o título executivo judicial, fundado que foi em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição da República. (Negritos acrescidos) (AR 0010242-14.2020.5.03.0000, Rel. Des. Luis Felipe Lopes Boson, Disponibilização DEJT 18/1/2021).

Ainda sobre a necessidade de definição do marco temporal para efeito de aplicação dos §§ 12 e 15 do art. 525 do CPC, informa-se que essa temática<sup>4</sup> será

---

<sup>4</sup> IRDR n. 0010122-34.2021.5.03.0000. Tema: "Data do trânsito em julgado da ação. Necessidade de definição do marco temporal para efeito da aplicação dos §§ 12 e 15 do art.

discutida em outro [IRDR](#), caso admitido o seu processamento pelo Tribunal Pleno deste Tribunal.

Retomada a controvérsia em debate, após a apreciação do mérito da ADPF e do *leading case* do Tema 725 da Repercussão Geral, surgiram divergências no âmbito da 2ª SDI deste tribunal quanto ao alcance e à possibilidade de relativização da coisa julgada por meio do ajuizamento de ação rescisória, consoante estabelecido no § 15 c/c § 12 do art. 525 do CPC. Referido § 15 estabelece a possibilidade de desconstituição de título executivo judicial já transitado em julgado à época do julgamento superveniente do STF (em sentido diverso) nos precedentes qualificados ora apreciados:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...];

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

**§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. (Negritos acrescidos)**

Portanto, o cerne da controvérsia, em síntese, reside nas decisões que, de um lado adotam a literalidade das disposições contidas no § 15 do art. 525 do CPC, para fins de ajuizamento de ação rescisória, e, de outro, afastam essa possibilidade, sob o entendimento de que a desconstituição da coisa julgada deve ser precedida de

---

525 do CPC. Controvérsia acerca da adoção da data certificada no final da ação ou da fixada por meio da retroatividade do trânsito em julgado, quando existentes recursos não admitidos ou não conhecidos em face da última decisão de mérito proferida no âmbito do TRT3”.

análise sistêmica e axiológica de todo o ordenamento jurídico, por se revestir da condição de direito fundamental (art. 5º, XXXVI, da CR/88).

### 3 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS.

Esta Comissão pesquisou acórdãos de ações rescisórias apreciadas pela 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais, fundadas em decisões transitadas em julgado em data anterior ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 324 e no RE n. 958.252.

Foram identificadas duas teses contrapostas acerca da matéria, sendo uma delas formada por acórdãos que, ancorados na interpretação literal das disposições contidas no § 15 do art. 525 do CPC, julgam **procedentes** os pedidos formulados nas ações rescisórias para desconstituir coisa julgada anterior ao pronunciamento do STF. De forma oposta, a outra corrente é no sentido da **improcedência** das rescisórias, em consonância com a soberania da coisa julgada albergada na CR/88 e observância ao princípio da segurança julgada.

Registra-se que questão de ordem pública envolvendo a aplicação do disposto no art. 1.057 do CPC será abordada adiante.

#### 3.1 QUADRO RESUMO

1ª CORRENTE	2ª CORRENTE
<p><b>É cabível</b> ação rescisória, nos termos do § 15 do art. 525 do CPC, ajuizada para desconstituir decisão transitada em julgado em data anterior e em sentido contrário às decisões do STF, proferidas na ADPF 324 e no RE 958.252, desde que a coisa julgada seja posterior à vigência do CPC/2015. Inteligência do art. 1.057 deste Código.</p>	<p><b>Não é cabível</b> ação rescisória ajuizada para desconstituir decisão transitada em julgado em data anterior e em sentido contrário às decisões do STF, proferidas na ADPF 324 e no RE 958.252, por violação à soberania da coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. O § 15 do art. 525 do CPC não pode ser aplicado automaticamente, mas em conjunto com todo o ordenamento jurídico que afasta, na hipótese, a rescisão pretendida.</p>

## 3.2 ACÓRDÃOS PESQUISADOS POR AMOSTRAGEM. FUNDAMENTOS SINTETIZADOS

3.2.1. 1ª CORRENTE: **É CABÍVEL** o pedido de desconstituição de título executivo judicial trântito em julgado antes da deciso proferida pelo STF nos autos da ADPF 324 e do RE 958.252, desde que observado o art. 1.057 do CPC/2015.

- Relator: Des. Márcio Flávio Salem Vidigal  
0010050-81.2020.5.03.0000 (AR)  
Disponibilizao: 13/11/2020

“Pode-se adiantar que, como é sabido, a temática sob análise oferece, historicamente, duas maiores respostas que podem ser consideradas como os dois grandes arquétipos de justiça constitucional no particular, a saber, o modelo *Kelseniano* ou *austríaco* e o *judicial review* norte americano. O primeiro se prende ao entendimento de que só a partir do momento em que um Tribunal Constitucional acolhe a inconstitucionalidade de uma lei perderá ela a sua eficácia, tornando-se, tornando-se, então, vinculante a deciso constitucional para os juizes e aplicadores do direito. [...].

O autor [Kelsen] faz, então, quanto aos efeitos da declarao de constitucionalidade, distino entre *nulidade* e *anulabilidade*, para concluir que um ordenamento jurídico não comporta “*algo como a nulidade*”, pois “*uma norma pertencente a uma ordem jurídica não pode ser nula mas apenas pode ser anulável*”, e que a norma só pode ser anulada “com efeitos para o futuro”, embora ressalve a hipótese da incompetência para conceber a norma como um caso de descrédito da regra (Kelsen, p. 293). Em suma, uma lei é uma lei até ser eliminada do ordenamento.

No sistema norte-americano do *judicial review*, como também é cedio, a análise se dá do ponto de vista da nulidade, [...]. Daí o seu efeito *ex tunc*, distinto do efeito *ex nunc* do modelo austríaco.

A diferena, portanto, está em que no sistema *Kelseniano* o *pronunciamento tem caráter constitutivo* e no sistema do *judicial review* norte americano o *pronunciamento tem natureza declaratória*. A soluo encontrada para o ajuste entre estes dois opostos tem sido, como se sabe, a figura da modulao, [...].

No Brasil, com tendência para o sistema do *judicial review*, como se sabe, **o art. 27 da Lei 9.868/99 impõe restrio de quorum para que se proceda à modulao** (não sem antes ter provocado calorosa discusso a respeito) **e invoca razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social** para tanto, em ordem a **prever a reserva da deciso em sede de jurisdio constitucional na fixao da eficácia temporal a partir do seu trântito em julgado ou de outro momento que venha a ser determinado**, permitindo inclusive a previso *pro futuro*.

[...] a possível rescindibilidade de deciso anterior à manifestao do c. Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do julgado

corre o sério risco de debilitar direitos fundamentais da pessoa, para além de chocar-se com o princípio da boa-fé e da confiança nas decisões, bem como a própria coisa julgada, princípios também componentes da segurança.

Sucedem que [...] é fato que a modulação ainda não alcançou posição de regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, no qual prevalece a vertente da nulidade extraída do ordenamento norte americano, com efeitos retroativos.

Ana Paula Ávila, citando trecho de decisão capitaneada pelo insigne Ministro Celso de Mello, assinala que foi a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que alçou a nulidade da lei inconstitucional à condição de dogma, pacificando-se a necessidade de retroação dos efeitos da decisão na sua jurisprudência [...].

Cabe citar, neste ponto, o entendimento firmado pela 4ª Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho, refletido em excerto da ementa do proc. RR-2054-43.2013.5.03.0011, em que foi Relator o Ministro Alexandre Luiz Ramos, publicada em 09.10.2020:

[...]. **II. No caso dos autos**, o Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, [...]. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela qual o provimento aos recursos de revista é medida que se impõe. **III. Recursos de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Adiantadas essas indispensáveis premissas, **passa-se a julgar** doravante com espeque na incidência retroativa dos efeitos da ADPF 324 e no RE 958.252 - **nada obstante o aguardo de decisão dos embargos de declaração ali interpostos** -, de modo a conferir, assim, eficácia temporal *ex tunc* aos efeitos da declarada inconstitucionalidade da Súmula 331 do c. TST quanto à terceirização, [...].

Deveras, **o cabimento da ação rescisória nos casos de decisão inconstitucional proferida antes da declaração de inconstitucionalidade acolhida pelo c. Supremo Tribunal Federal, tal como posto no § 15 do art. 525 do Código de Processo Civil, parece carregar consigo, como fator indicativo, a possibilidade de antevisão da procedência do pedido de corte rescisório, de modo a atrair a regra da prevalência dos efeitos *ex tunc* na ausência da modelação e em respeito ao pronunciamento da Corte**, contexto que autoriza a conclusão de que a pretensão da autora se enquadra no art. 525, §§ 12 e 15 do CPC.

Desse modo, [...] entende-se que a manifestação Maior alcança a decisão rescindenda, fazendo-a nula para todos os fins.

Isso posto, **confirmando a liminar concedida e julgo procedente o pedido formulado**, a fim de **desconstituir o acórdão proferido pela 6ª Turma** do e. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região nos autos da reclamação trabalhista nº 0010901-61.2015.5.03.0044 e, em sede de juízo rescisório, profiro nova decisão e julgo improcedentes os pedidos declinados na ação subjacente, [...].” (Negritos inseridos)

- Relator: Des. Marcus Moura Ferreira  
0010040-37.2020.5.03.0000 (AR)

“Declarada a inconstitucionalidade da interpretação de que a terceirização de atividade-fim é ilícita, incide o disposto no art. 525, § 12, do CPC, segundo o qual é inexigível a obrigação reconhecida em título executivo fundado em interpretação de norma tida pelo STF como incompatível com a Constituição: [...].

E, justamente por contemplar a possibilidade de que a decisão da qual decorre o título executivo judicial **já tenha transitado em julgado** quando declarada abstratamente sua inexigibilidade, cuidou o CPC de autorizar expressamente o ajuizamento de ação rescisória, [...].

A previsão normativa se adequa perfeitamente à hipótese dos autos, considerando-se que a **ação principal transitou em julgado em 08/08/2018**, ao passo que a ata de julgamento da sessão plenária do STF, como já dito, somente foi publicada em 10/09/2018.

[...] o art. 525, §§ 12 e 15, do CPC estabelece regramento excepcional autorizativo da propositura de ação rescisória em face da coisa julgada inconstitucional. Nesse último caso, por expressa delimitação, o que se pode discutir na rescisória é unicamente matéria de natureza constitucional. [...]. Por isso mesmo, o fundamento da ação rescisória que visa à desconstituição da coisa julgada inconstitucional se encontra especificamente no art. 525, §§ 12 e 15, e não genericamente no art. 966, V, consoante também destacam os referidos autores.

Acrescente-se, em que pesem as críticas doutrinárias e mesmo jurisprudenciais dirigidas contra o **art. 525, §§ 12 e 15, do CPC**, que **este dispositivo não teve, até o presente momento, sua inconstitucionalidade declarada, nem mesmo cautelarmente, em sede de fiscalização abstrata**. Pelo contrário, no julgamento da ADI 2418, em 06/05/2016, que tinha como objeto o art. 741, parágrafo único, do revogado CPC de 1973, o STF decidiu pela constitucionalidade da previsão de rescisão da coisa julgada inconstitucional, entendimento que foi traduzido, no novo CPC, pela regra de seu art. 525, §§ 12 e 15, [...] ao argumento de que as normas impugnadas foram reproduzidas, com mínimas alterações, pela nova lei. Cite-se, por relevante, o seguinte trecho do voto do Relator acerca dos dispositivos questionados naquela sede:

São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram, como já afirmado, apenas agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais, em tudo semelhante às hipóteses de ação rescisória (art. 485, V, do CPC/73 e art. 966, V, do CPC/15).

Outro dado a levar-se em conta é que a previsão do art. 525, §12 e §15, do CPC, estende-se também a decisões baseadas em enunciados jurisprudenciais, [...] como é o caso daquelas decisões que declararam a ilicitude da terceirização com amparo na Súmula 331, I, [...].

Importa, ademais, esclarecer que o sentido que se pode, justificadamente, extrair da afirmação do Min. Luís Roberto Barroso de

que o entendimento consagrado pelo STF na ADPF n. 324 e no RE n. 958.252 não afetaria "**automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada**" não é o de que os processos cobertos pelo manto da coisa julgada **jamais poderiam ser objeto de afetação pelas decisões do STF**, mas tão-somente o de que tal afetação **não** seria dada de forma automática, ou imediata, mas pela via do procedimento de que trata o art. 525, §§ 12 e 15, do CPC.

Dito de outro modo: É certo que a coisa julgada se encontra acobertada pela garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da CR.

[...].Contudo, nos autos da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, o STF proferiu decisões que passaram a ter **eficácia erga omnes** a partir da publicação dos respectivos acórdãos, o que faz surgir para o julgador o dever, positivado no art. 927, I, do CPC, de aplicá-las automaticamente aos processos em curso e mediante provocação fundamentada diante de ações transitadas em julgado em data anterior, em relação às quais se postule cassação da sentença ou acórdão tornado inconstitucional, na forma do art. 525, §§ 12 e 15, do mesmo Código. [...].

Frise-se que, apesar de não ser incomum encontrarem-se, ainda hoje, posicionamentos diversos do acima manifestado, o próprio STF já teve oportunidade de aclarar a questão no RE 730.462 (leading case), que versava exatamente sobre a "*eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado*", com pronunciamento explícito acerca da extensão semântica do termo "automático", firmando-se a Tese de Repercussão Geral n. 733, de seguinte teor:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495).

Esclareço que o CPC a que se alude na TRG acima transcrita é o de 1973, sendo certo que as disposições à época contidas nos arts. 485 e 495 encontram correspondência nos arts. 966 e 975, no CPC de 2015. Ambos dispõem sobre o processamento da ação rescisória.

Com base no exposto, concluo que a autora corretamente fundamenta sua pretensão no art. 525, §§ 12 e 15 do CPC, valendo destacar que, em última instância, esta se justifica em face dos próprios arts. 1º, IV, e 170, IV, da CR, os quais tratam dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e encerram, portanto, os preceitos fundamentais apreciados pelo STF no julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252.

Em tal contexto, [...] **julgo procedente o pedido**, tal como formulado na presente ação rescisória, em ordem a **desconstituir o acórdão proferido pela 7ª Turma deste TRT da 3ª Região nos autos do Processo n. 0000940-54.2014.5.03.0134** e, proferindo novo julgamento, declaro a improcedência total da pretensão que então se deduziu sobre o reconhecimento de terceirização ilícita [...].”

3.2.2. 2ª CORRENTE: **NÃO É CABÍVEL** o pedido de desconstituição da coisa julgada formada anteriormente à decisão do STF nos autos da ADPF 324 e do RE 958.252.

- Relator: Des. Emerson José Alves Lage  
0011923-53.2019.5.03.0000 (AR)  
Disponibilização: 15/10/2020

“Na reclamação trabalhista que deu origem à presente ação rescisória foi declarada ilícita a terceirização empreendida entre a empresa autora (ALGAR) e a tomadora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), [...], sendo que a **decisão transitou em julgado no dia 02/03/2017**. [...].

Considerando, portanto, os elementos extraídos da reclamação trabalhista subjacente, notadamente o fato de que a decisão do Exc. STF ocorreu quando o v. acórdão rescindendo já havia transitado em julgado um ano e cinco meses antes de a Suprema Corte definir seu posicionamento, **é entendimento deste Relator que não se pode aplicar ao caso a revisão da coisa julgada, ainda que com fundamento em inconstitucionalidade.**

[...], **foi definido na mesma sessão plenária [de julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252] que a referida decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada.**

É como ocorre, *in casu*.

Efetivamente, em que pese o disposto no art. 525, § 15, do CPC, sinalizar para a possibilidade de cabimento de ação rescisória para reconhecimento da inexecutividade do título executivo judicial, [...] não se pode perder de vista que a coisa julgada encontra-se acobertada pela garantia fundamental constante do inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, [...].

Portanto, **não se pode concluir, *prima facie*, que a simples presença de decisão do STF nos termos já referidos, possa ser considerada como fator inequívoco e inafastável de desconstituição da coisa julgada material consolidada no processo subjacente.** [...]

É dizer: **o § 15 do art. 525 do CPC, em que se funda a presente ação, não deve ser lido isoladamente, mas compreendido em conjunto com as demais disposições do aludido artigo da lei processual comum,** [...].

Logo, da decisão que assentou as premissas ou parâmetros da aplicação do disposto no artigo 525, §§ 12, 14 e 15 do CPC, **não se limita a questão da inexecutividade do título executivo, [...] à mera percepção de ser a decisão da Suprema Corte anterior ou posterior ao trânsito em julgado do processo em julgamento.**

É preciso, **em cada caso concreto**, analisar, verificar ou investigar, de forma objetiva, como era o "comportamento paradigmático" da jurisprudência acerca do tema objeto da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade pelo Exc. STF, ou, em outro dizer, se a questão objeto dessa declaração, positiva ou negativa, era, antes da proclamação pelo Supremo, objeto de orientação

jurisprudencial pacificada pelos Tribunais Superiores. Tal fenômeno jurídico deve ser visto sob a luz sistêmica e axiológica do ordenamento jurídico, de modo que não nos limitemos a uma postura simplista de que a mera desconformidade do julgado para com o novo paradigma do Supremo seria suficiente para desprezar a coisa julgada, eleita e postada em nosso ordenamento jurídico, como já dito, como direito fundamental, inscrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

[...]. E, debruçado exatamente sobre essa questão, entendeu o Colegiado da Suprema Corte que, mesmo nas hipóteses de relativização plasmadas no artigo 525 do CPC devem ser considerados os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, de forma que, se ao tempo da edição do novo entendimento do STF, na forma como aqui repetidamente referido, era pacificada a questão pela jurisprudência nas Cortes Superiores (TST, STJ, TSE e STF), deve-se preservar a coisa julgada, pois, sem o que, ilógico e inseguro se tornaria todo o sistema jurídico e judiciário. [...]

Retomando o caso concreto, é certo que, neste cenário, pode-se dizer que havia certeza jurídica sobre a questão decidida, pois o Col. TST, dentro do poder jurisdicional que lhe é atribuído, em foro constitucional - o poder constitucionalmente investido para dizer o direito, no âmbito nacional, sobre as relações de trabalho - há muito já havia sumulado a questão, por meio da sua Súmula 331.

O fato superveniente - decisão do STF, declarando a constitucionalidade dos dispositivos legais tido por inconstitucionais, pela r. decisão rescindenda, portanto, faz com que tal decisão não possa subsistir no mundo jurídico, mas, em relação ao caso concreto, a partir daquele momento - qual seja, da decisão do STF, reitere-se. Imaginar e decidir a questão de forma diversa, considerando os fatores acima abordados, é instaurar verdadeiro caos jurídico, uma instabilidade jurídica desmedida, *concessa venia*.

Portanto, [...] outras nuances devem ser verificadas, como, por exemplo, se a construção pretória em torno do tema já se havia estabilizado, em que pese o disposto no § 5º do art. 884 da CLT. [...]

Nesse sentido, a decisão com repercussão geral do Pleno do E. STF, firmando que a relativização da coisa julgada poderá ocorrer desde que a constitucionalidade/inconstitucionalidade do ato normativo que fundamentou a decisão de mérito tenha sido declarada antes do seu trânsito em julgado, conforme tese e ementa abaixo:

"O Tribunal, apreciando o tema 360 da repercussão geral (RE 611503), por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por maioria, fixou a seguinte tese:

'São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um

sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda". [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Plenário: 20.9.2018; Publicação: 19.03.2019; Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin; Leading Case: RE 611503)

Diante desse contexto e considerando os esclarecimentos contidos no voto do Relator no julgamento conjunto do E. STF, encampado pela maioria na ADPF 324, **não se justifica o pedido de rescisão do acórdão da reclamação trabalhista.**" (Negritos acrescidos)

- Relatora: Des. Taisa Maria Macena de Lima  
0012131-37.2019.5.03.0000 (AR)  
Disponibilização: 3/7/2020

"No presente caso, trata-se de decisão fundada em ato normativo posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a desconstituição da coisa julgada não se dá automaticamente, **cabendo à parte vencida a propositura de ação rescisória.** Esse, aliás, é entendimento explicitado no § 15, do art. 525, acima citado.

Esta é justamente a situação destes autos, uma vez que o trânsito em julgado do acórdão proferido na reclamação trabalhista é anterior à decisão do E. STF.

É bem verdade que no controle de constitucionalidade brasileiro a decisão de inconstitucionalidade de norma pelo STF tem eficácia obrigatória e *ex tunc*.

Todavia, tais qualidades não permitem a ilação de que a decisão da Corte Superior tem aptidão à desconstituição de casos pretéritos já transitado em julgado. Não nos parece razoável, tampouco justo, que o vencedor tenha *ad eternum* o temor de assistir rescindida a coisa julgada que lhe favorecera em virtude de superveniente (e imprevisível) julgamento de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo que a embasa.

**Não pode a coisa julgada ser devassada sob o pretexto de inconstitucionalidade da decisão posteriormente declarada.**

Segundo as regras da aplicação do direito no tempo, em geral, a lei nova não produz efeitos sobre as situações jurídicas já estabelecidas antes da sua vigência, havendo vedação à retroatividade prejudicial capitulada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, que também resguarda a coisa julgada. Eventual eficácia retroativa das leis é medida excepcional, que não poderá causar lesão ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

[...]. Por outro lado, a aplicação do postulado da segurança jurídica harmoniza-se com a proteção da coisa julgada material, a qual, como visto, constitui garantia constitucional fundamental. [...].

O § 13 do art. 525 do CPC já deixa assente que "os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica." [...]

Desse modo, a recente decisão do E. STF que vai de encontro com a Súmula nº 331 do TST (item I), não deve ser aplicada de imediato e de forma simplória a decisões já transitadas em julgado, cuja conclusão tinha amplo amparo jurisprudencial. Afinal, os enunciados jurisprudenciais, ainda que não tenham caráter vinculante, devem ser observados, nos termos dos arts. 489, VI, e 927, V, do CPC, pois, ao traduzirem a reiterada interpretação conferida pelos Tribunais às normas jurídicas, contribuem para a celeridade processual, incrementam a segurança jurídica e evitam a multiplicação de processos sobre questões idênticas.

Embora a interpretação do C. TST às normas alusivas a terceirização de serviços seja contrária ao entendimento E. STF explicitados nos julgamentos ADPF 324 e RE 958.252, não se pode descurar que a edição da Súmula 331 também precedeu a rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade a fim de que ficasse efetivamente demonstrada a consonância do seu conteúdo com as demais regras do nosso ordenamento jurídico.

[...] recente decisão com repercussão geral do Pleno do E. STF [Tema 360 da repercussão geral], firmando [firmou] que a relativização da coisa julgada poderá ocorrer desde que a constitucionalidade/inconstitucionalidade do ato normativo que fundamentou a decisão de mérito tenha sido declarada **antes** do seu trânsito em julgado. [...]

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido de rescisão do julgado, fundado no § 15, do art. 525, do CPC." (Negritos inseridos)

## 4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 4.1 TEMA N. 733 DA REPERCUSSÃO GERAL

Em 2015, antes da entrada em vigor do CPC/15 e do novo § 15 do art. 525, o STF reconheceu a existência de Repercussão Geral no RE n. 730.462, sobre o [Tema 733](#): "Eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado", o qual foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU

PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o **efeito vinculante**, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, **para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação** prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. [...]. 4. **Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria**, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. [...]. (Publicação DJE 9/9/2015) (Negritos inseridos)

Verifica-se, portanto, que o STF, à época, fixou tese no sentido de que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo é apta a rescindir sentenças que lhe precederam com entendimento diverso, por meio de ajuizamento de ação rescisória.

#### 4.2 TEMA N. 360 DA REPERCUSSÃO GERAL

A Suprema Corte reconheceu a existência de Repercussão Geral no RE n. 611.503, [Tema 360](#): “Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil”.

Embora esta temática tenha antecedido ao Tema n. 733, seu mérito foi julgado em 20/9/2018, ou seja, após a entrada em vigor do CPC de 2015.

Conforme ementa do julgado, foi assentado que o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige que o julgamento do STF - que declara a norma constitucional ou inconstitucional - tenha **precedido** o trânsito em julgado da sentença exequenda.

Todavia, por não ter sido o § 15 do art. 525 do CPC - o qual versa sobre o manejo de ação rescisória, na hipótese de o julgamento vinculante do STF **suced**

decisão já transitada em julgado - objeto do referido *leading case*, desconhece-se o entendimento expresso da Corte Suprema acerca da constitucionalidade ou não deste preceito legal. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em **data anterior** ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Publicação DJE em 19/3/2019) (Negritos inseridos)

#### 4.3 ADI N. 2418

A Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI n. 2418](#)) proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo como objeto, entre outros, os artigos 525, § 1º, III, e §§ 12 e 14; e 535, § 5º, do CPC/2015, foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão publicado em 17/11/2016.

O CPC de 2015, consoante explicitado no voto do relator, especificou a natureza dos precedentes do STF eleitos paradigmas (acórdãos proferidos em controle concentrado ou difuso); o momento em que eventual vício será impugnável; e a distinção entre a causa de impugnação e a hipótese de cabimento da ação rescisória.

A Corte Suprema declarou a constitucionalidade desses dispositivos, com o intuito de harmonizar a “garantia da coisa julgada com o primado da Constituição” e

agregar às hipóteses de rescisão do julgado “mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado”, nas hipóteses em que:

- a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais;
- b) ou a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e
- c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em **data anterior** ao trânsito em julgado da sentença exequenda. a) quando a sentença exequenda estiver fundada em norma reconhecidamente inconstitucional e b) quando a sentença exequenda deixar de aplicar norma reconhecidamente constitucional. (Negrito acrescido)

Contudo, assim como nos Temas n. 360 e n. 733 da Repercussão Geral, o § 15 do art. 525 do CPC não foi objeto de **expressa** impugnação na mencionada ADI.

É se registrar, entretanto, entendimentos no sentido de que a Corte Suprema, nos julgados referidos nos itens “4.1 a 4.3”, acenou, ainda que não diretamente, a constitucionalidade do dispositivo em questão.

#### **4.4 ADPF N. 304**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF n. 304](#)) ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenem) contra interpretação judicial firmada pelo TST em suposta contrariedade aos artigos 2º, *caput*; 5º, II; e 60, § 4º, III, da Constituição/1988, não foi conhecida pelo STF.

Contudo, o Ministro Luiz Fux, relator do acórdão publicado no DJe em 20/11/2017, registrou, na ementa, posicionamento acerca da aplicação do § 15 do art. 525 do CPC, sem estabelecer exceção ou afastamento de sua incidência ao caso concreto, conforme se verifica do excerto a seguir:

ADPF 304 / DF EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA Nº 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO REFLEXA OU OBLÍQUA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE

REEXAME DE LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA.

[...]

3. O trânsito em julgado eventual de decisões proferidas em ações individuais e coletivas nas quais tenha sido discutida a mesma questão apresentada na ADPF não obsta a fiscalização abstrata de constitucionalidade, máxime porque a **decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado pode servir de fundamento para a rescisão de títulos executivos judiciais, ex vi dos artigos 525, §§ 12 a 15, e 535, §§ 5º a 8º, do CPC/2015.**

[...]

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não conhecida. (Destques inseridos).

Embora o § 15 do art. 525 do CPC não tenha sido objeto central da ADPF 304, mas apenas abordado como fundamentação acessória ao julgado (*obiter dictum*), observa-se sinalização de entendimento da Suprema Corte acerca da aplicabilidade do dispositivo legal questionado neste IRDR.

#### 4.5 RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (RCL) N. 41.961/MG

Algar Tecnologia e Consultoria S.A. ajuizou, em 1º/7/2020, [reclamação constitucional \(41.961\)](#), com pedido de medida liminar, contra decisão da 2ª SDI/TRT-MG que, em maio/2020, julgou **improcedente** ação rescisória, conforme ementa abaixo transcrita:

COISA JULGADA DIANTE DE DECISÃO POSTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO QUE A SUSTENTA - AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA NO § 15º DO ARTIGO 525, DO CPC - LIMITES - [...]. Não pode a coisa julgada ser devassada sob o pretexto de inconstitucionalidade da decisão posteriormente declarada. A garantia constitucional desse instituto é o principal meio do ordenamento jurídico para a realização da segurança jurídica no Estado Constitucional de Direito no âmbito da tutela jurisdicional. [...]. O instituto da coisa julgada, além de imprimir concretude às relações jurídicas, promove estabilidade nas relações sociais justamente por não admitir discussões sobre o mérito da sentença transitada em julgado em momento anterior à declaração da inconstitucionalidade. Desse modo, a recente decisão do E. STF nos julgamentos ADPF 324 e RE 958.252 que vai de encontro com a Súmula nº 331 do TST (item I) não deve ser aplicada de imediato e de forma simplória a decisões já transitadas em julgado, cuja conclusão tinha amplo amparo jurisprudencial. Embora a interpretação do C. TST às normas

alusivas a terceirização de serviços seja contrária ao entendimento do E. STF, não se pode descurar que a edição do precedente consubstanciado na Súmula 331 também precedeu a rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade a fim de que ficasse efetivamente demonstrada a consonância do seu conteúdo com as demais regras do nosso ordenamento jurídico. (0012241-36.2019.5.03.0000 - AR; Publicação DEJT 26/5/2020; Rel. Des. Taisa Maria M. de Lima).

É de se informar que os autos do processo principal (n. TRT-0010710-19.2015.503.0043), relativos à reclamação trabalhista em que foi reconhecida a ilicitude da terceirização havida com o Banco reclamado, transitou em julgado em **11/6/2018**, após, portanto, a entrada em vigor do CPC/2015.

Em 12/8/2020, o relator, ministro Gilmar Mendes, deferiu liminar para suspender o trâmite da AR 0012241-36.2019.5.03.0000 até decisão final na Rcl 41.961, por entender que, “ao afastar a aplicação da norma contida no § 15 do art. 525 do CPC/2015, com fundamento na Constituição Federal, o Tribunal reclamado viola a autoridade da Súmula Vinculante 10”. (Publicação DJE 17/8/2020). Contra essa decisão foi interposto agravo regimental em 28/8/2020.

Após confirmar a referida liminar, por decisão monocrática proferida em 30/11/2020, o relator julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado e determinar a prolação de outro, em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema ([art. 21, § 1º, do RISTF](#)); o agravo interposto foi julgado prejudicado.

Conforme fundamentos abaixo transcritos, o STF entendeu que o órgão fracionário deste Tribunal (2ª SDI) conferiu ao § 15 do art. 525 do CPC **interpretação que ensejou o “esvaziamento” de sua eficácia, sem declaração incidental de inconstitucionalidade**, violando, desse modo, o art. 97 da CR/88 e a Súmula Vinculante n. 10 do STF:

O parágrafo 15 do mesmo dispositivo [art. 525 do CPC] ainda estabelece que é cabível o ajuizamento de ação rescisória, se a decisão de inconstitucionalidade for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Feitas essas considerações, verifico que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no **esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário**, com fundamento em princípios constitucionais. Assim, vislumbra-se a violação ao artigo 97 da

Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, [...].

Desse modo, entendo que, ao afastar a aplicação da norma contida do § 15 do art. 525 do CPC/2015, o Tribunal reclamado viola a autoridade da Súmula Vinculante 10.

Ante o exposto, **confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão reclamado**, determinando que outro seja proferido nos termos da jurisprudência desta Corte. (Rcl 41961. Rel. ministro Gilmar Mendes, Publicação em 2/12/2020). (Grifo original e negritos inseridos).

Em consulta ao [sítio](#)<sup>5</sup> do STF, verifica-se a interposição de novo agravo regimental, em 10/12/2020, com julgamento virtual iniciado em 12/2/2021, mas retirado em 18/2/2021, em razão de pedido de destaque do ministro Edson Fachin.

É de se informar que o entendimento manifestado pela “primeira corrente” da 2ª SDI deste Tribunal encontra ressonância no posicionamento extraído dos fundamentos que por ora embasaram a decisão monocrática recentemente proferida nos autos da Rcl 41.961/MG.

Ante a decisão do STF, esta Comissão entende **não** mais poder subsistir o entendimento consubstanciado na “segunda corrente” da 2ª SDI, o que, nos termos da mencionada reclamação constitucional, enseja violação à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10 e art. 97/CR) e, por conseguinte, impõe a prolação de **nova decisão em consonância com os precedentes qualificados** (ADPF n. 324 e Tema 725).

#### **4.6 EMPREGO DO TERMO “AUTOMATICAMENTE” NO JULGAMENTO DA APDF 324. “ITEM” 8 DA EMENTA.**

No “item 8” da ementa do acórdão da ADPF n. 324, registrou-se: “Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta **automaticamente** decisões transitadas em julgado”.

Com apoio no excerto de outra ementa, resultante do julgamento do Tema 733 da Repercussão Geral, evidencia-se que, ao empregar o vocábulo “automaticamente”, o STF entende ser indispensável o ajuizamento de ação rescisória

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5953275>  
Acesso em: 19 abril 2021.

para eventual desconstituição da coisa julgada. É o que se confirma por meio da citação abaixo:

Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo **não produz a automática** reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; **para que tal ocorra, será indispensável** a interposição do recurso próprio ou, **se for o caso, a propositura da ação rescisória própria**, nos termos do art. 485, V, do CPC, [...]. (Negritos inseridos).

Em outras palavras, o simples julgamento dos precedentes vinculantes do STF (ADPF 324 e Tema 725), por si só, não são hábeis a impugnar, de forma automática e imediata, o título executivo transitado em julgado em momento anterior à decisão do STF, exigindo o manejo de ação rescisória.

A “contrario sensu”, quando ainda não operada a coisa julgada em relação às decisões proferidas em dissonância com os julgados vinculantes do Supremo (§ 14 c/c § 12 do art. 525 do CPC), não se exigirá a propositura de ação rescisória.

## 5 ART. 1.057 DO CPC

Segundo o Professor Cândido Rangel Dinamarco, na obra *A nova Era do Processo Civi*<sup>6</sup>, “não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas”, bem assim, “não é lícito entrincheirar-se comodamente detrás da barreira da coisa julgada e, em nome desta, sistematicamente assegurar a eternização de injustiças, absurdos, de fraudes ou de inconstitucionalidades”.

Consoante visto, o CPC/2015 esclareceu que o controle de constitucionalidade, que pode ser concentrado ou difuso, ocorrido após o trânsito em julgado de decisão em sentido diverso, ensejará a abertura de prazo para ajuizamento de ação rescisória.

Os §§ 14 e 15 do CPC, que versam sobre a relativização da coisa julgada frente aos precedentes judiciais qualificados que lhe são contrários, disciplinam as execuções que não envolvem entes públicos.

---

<sup>6</sup> São Paulo, Malheiros, 2003, p. 227.

Não obstante, conforme ressaltado em tópico anterior, há de ser observado o art. 1.057 das disposições finais e transitórias do CPC/2015, que assim dispõe:

O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Este artigo de lei estabelece que os §§ 14 e 15 do referido art. 525 somente serão aplicáveis às decisões transitadas em julgado **após a entrada em vigor do novo código**.

O cabimento de rescisória fundamentado no § 15 do art. 525 representa novidade não inserida na enumeração estabelecida no art. 966 do CPC. Por essa razão, seria desarrazoado rescindir decisão acobertada por coisa julgada antes da entrada em vigor de novo preceito de lei, o que implicaria odiosa violação ao princípio da segurança jurídica.

Desse modo, às decisões transitadas em julgado ainda sob a égide do CPC/1973 aplica-se o § 1º do art. 475-L ou o parágrafo único do artigo 741 daquele código, de forma a preservar coisa julgada formada sob a vigência da lei anterior, em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CR/88.

Com a nova redação dos §§ 14 e 15 do art. 525 do CPC, não mais se pode utilizar os embargos como meio de defesa contra execução fundada em título executivo judicial lastreado em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, sendo, então, a rescisória o único meio para se alcançar esse intento, desde que observados os termos do art. 1.057/CPC.

Nesse sentido, destaca-se trecho do acórdão da lavra do Des. Paulo Chaves Corrêa Filho (AR 0011818-42.2020.5.03.0000, Disponibilização DEJT 4/2/2021):

**Portanto, à decisão transitada em julgado antes do início da vigência do CPC de 2015, aplica-se o regramento do CPC de 1973, nos termos do citado art. 1.057. Dessa forma, inaplicável à hipótese o referido artigo 525 e, por consequência, o prazo para a ação rescisória começa a correr do trânsito em julgado da decisão rescindenda, já esgotado, nos termos do art. 495 do antigo CPC. Assim,**

encontra-se a decisão rescindenda blindada pelo manto da coisa julgada.

Cito, por oportuno, os seguintes julgados sobre a incidência do art. 1.057 do CPC, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO § 15 DO ARTIGO 525 DO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.057 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. INVIABILIDADE DO EXAME IMEDIATO DO MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ. RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM. 1. Trata-se de ação rescisória em que o Município de Guarulhos pretende desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a alegação de inconstitucionalidade do artigo 97 da Lei Orgânica Municipal, bem como de violação dos artigos 37, X, 61, § 1º, II, "a", e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal e 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. Ao julgar o agravo regimental em ação rescisória, o TRT da 2ª Região manteve a decisão monocrática em que extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 525, §§ 1º, III, 12 e 15, do NCPC, por ausência de interesse processual e de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (NCPC, artigo 485, IV e VI). 3. O atual Código de Processo Civil, nos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, prevê expressamente o cabimento de ação rescisória quando a decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei for proferida pelo Supremo Tribunal Federal após o trânsito em julgado da decisão exequenda, cujo prazo decadencial começará a contar do trânsito em julgado da decisão emanada da Corte Constitucional. Porém, o artigo 1.057 do mesmo diploma legal restringe a aplicabilidade dessas normas às decisões transitadas em julgado após a sua entrada em vigor. 4. *In casu*, incidem as disposições do CPC de 1973, pois o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu antes da entrada em vigor do novo código. [...]. De todo modo, como ainda não é possível examinar a pretensão rescisória, porque não citada a Ré para integrar a relação processual, em razão da extinção liminar do processo, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que a ação rescisória seja processada e julgada. Recurso ordinário conhecido e provido" (ReeNeceRO-1002604-76.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15-6-2018).

"AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR AO NOVO SISTEMA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 525, § 15º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1.057 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. [...]. Dessa forma, transitando em julgado a decisão rescindenda na vigência do CPC de 1973, a ação rescisória deve ser regida sob a perspectiva das causas de rescindibilidade listadas nesse diploma legal. Afastado o óbice do disposto no § 15 do artigo 525, ante a determinação do artigo 1.057, ambos do CPC de 2015. O apontamento de hipótese de desconstituição da coisa julgada prevista no CPC de 2015 (artigo 966, V) em nada compromete o exame da controvérsia, ante a existência de dispositivo legal correspondente no diploma de 1973 (artigo 485, V). [...] (AR-9555-60.2016.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10-8-2018).

Com esses fundamentos, **reveja a decisão que admitiu o processamento desta ação rescisória e, acolhendo a arguição dos agravantes, extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, IV do CPC 1973 (art. 487, II do CPC de 2015), cassando a liminar concedida na decisão de ID 7912822.

## 6 INFORMAÇÃO SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

A pesquisa realizada na Subseção I Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista (SBDI-I) recuperou, em sua maioria, decisões cuja terceirização ilícita foi reconhecida (ainda sob o entendimento consolidado na Súmula n. 331 do TST), mas que não transitaram em julgado antes do julgamento da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252.

Desse modo, apenas foi determinada a observância às teses fixadas pelo STF, no sentido da licitude das terceirizações.

Merece destaque, todavia, acórdão que apreciou o caso de decisão transitada em julgado em momento anterior à tese firmada pelo STF.

Neste caso, entendeu-se pela impossibilidade de desconstituição da coisa julgada mediante embargos à execução, pois a “hipótese demandava ajuizamento de ação rescisória”. Afirmou-se, portanto, o cabimento de ação rescisória, consoante excerto da ementa a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. EXECUÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO STF COM EFEITO VINCULANTE (TEMA Nº 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL; ADPF Nº 324; RE Nº 958.252). DECISÃO JUDICIAL QUE ADOTA ENTENDIMENTO DIFERENTE DAQUELE FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO **ANTERIOR** À FIXAÇÃO DA TESE. **AUSÊNCIA DE EFEITO RESCISÓRIO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA MEDIANTE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA PRÓPRIA.** INTELIGÊNCIA DO TEMA Nº 733 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. [...]. **as teses com efeito vinculante e eficácia erga omnes, fixadas pelo STF, tanto em julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade, como em controle difuso, em tema de repercussão geral, geram efeito rescisório em relação às decisões judiciais supervenientes, ou seja, as proferidas**

**após a fixação da tese pelo STF**, caso em que é preciso a interposição de recurso próprio, inclusive embargos de declaração, para aplicação da tese (ED-AgReg-Rcl 15724, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJE 151, de 17/06/2020), sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional. **Para as decisões com trânsito em julgado anteriormente ao julgamento pelo Supremo Tribunal, o efeito rescisório deve ser aplicado pela ação rescisória, nos termos do § 15 do art. 525 do CPC. Inteligência da tese firmada no Tema nº 733 da Tabela de Repercussão Geral. V. Sob esse enfoque, adota-se o entendimento de que a fixação de tese com efeito vinculante e eficácia erga omnes pelo STF, tanto em ação de controle concentrado de constitucionalidade quanto em controle difuso, em sistemática de repercussão geral, gera efeito rescisório:** (a) para os processos em curso, pela interposição de recurso próprio, inclusive embargos de declaração (ED-AgReg-Rcl 15724, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJE 151, de 17/06/2020); (b) para os processos em fase de execução, pela arguição de inexigibilidade da obrigação, por embargos à execução, impugnação ou exceção de pré-executividade, se a decisão transitou em julgado após a fixação da tese pelo STF, na forma dos arts. 525, §§ 12 e 14, do CPC e 884, § 5º, da CLT; ou (c) **mediante propositura de ação rescisória, se a decisão transitou em julgado antes da fixação da tese pelo STF (§ 15 do art. 525 do CPC).** [...]. Ao afastar a incidência do art. 884, § 5º, da CLT ao caso concreto (uma vez que a hipótese demandava ajuizamento de ação rescisória própria e não embargos à execução), a Corte Regional decidiu em conformidade com o entendimento sedimentado no Tema nº 733 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Logo, inviável o processamento do recurso de revista. VIII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-1436-79.2014.5.03.0103, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/09/2020) (Destaques acrescidos)

Já na pesquisa na Subseção II Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista (SBDI-II), órgão competente para apreciar ações rescisórias, foram localizadas apenas decisões monocráticas.

Estas deferiram pedido de tutela antecipada para suspender execuções trabalhistas em curso, com a finalidade de desconstituir decisões já transitadas em julgado - que reconheceram a ilicitude da terceirização em consonância com a Súmula 331/TST - em data anterior ao pronunciamento do STF nos precedentes vinculantes mencionados.

Confira-se uma delas, a título de exemplo:

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. em face de LILIAN ALVES DOS SANTOS, com fundamento no art. 525, §§ 12 e 15, do CPC de 2015, em que se busca a desconstituição de decisão monocrática proferida nos autos da

reclamação nº 0001042-76.2014.5.03.0134 em sede de recurso de revista (fls. 202/211). [...].

Na decisão rescindenda (proferida em sede de recurso de revista - fls. 202/211), a Ministra Relatora entendeu pela aplicação da Súmula nº 331, I, desta Corte, reconhecendo a ilicitude da terceirização da atividade-fim da empresa e reestabelecendo a sentença da ação matriz, na qual se reconheceu o vínculo empregatício entre a parte outrora reclamante e o BANCO BRADESCO S.A., e se condenou as demais reclamadas solidariamente pelas verbas devidas (fls. 178/183). [...].

Logo, tendo o STF reconhecido a licitude da terceirização da chamada atividade-fim, fundamento em que lastreada a decisão rescindenda, verifico a presença de elementos que evidenciam a mera probabilidade do direito da requerente, sendo a concessão do pleito provisório cautelar medida que se impõe.

Por todo o exposto, [...] **defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada para suspender, até o trânsito em julgado destes autos desconstitutivos** (ressalvada a hipótese prevista no §2º do art. 893 da CLT) **os atos da execução que corre nos autos nº 0001042.76.2014.503.0134 que impliquem a satisfação dos direitos declarados na decisão rescindenda**, [...]. (AR-RO-10120-98.2020.5.03.0000, Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes, Publicação: 19/11/2020) (Negritos acrescidos).

Na oportunidade, registra-se que a SBDI-I/TST, órgão unificador da jurisprudência do TST, aprovou a instauração do incidente de julgamento de recurso de revista e de embargos repetitivos ([IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018](#)) para “definição da espécie e dos efeitos do litisconsórcio passivo nos casos de lide acerca da terceirização de serviços”. Essa temática também aborda questões advindas das decisões proferidas pelo STF, nos autos da ADPF n. 324 e do RE n. 958.252 (Tema 725), mas não guarda relação com o tema deste incidente.

## **7 JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO**

Realizada pesquisa nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas, foi encontrada apenas súmula editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) antes da entrada em vigor do CPC de 2015:

Súmula nº 21 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO CORTE RESCISÓRIO. A desconstituição da situação jurídica criada sob a égide do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser alcançada pelo manejo de ação rescisória.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, diante da decisão proferida na Reclamação Constitucional n. 41.961/MG, logo após a admissibilidade deste IRDR; da interpretação conferida pelo próprio STF ao termo “automaticamente”; e do entendimento extraído do TST, por amostragem; no entender desta Comissão, é possível sugerir apenas a edição de **uma** tese para dirimir a controvérsia instaurada no seio da 2ª SDI do TRT-MG.

Portanto, nos termos da reclamação mencionada, é **cabível** o ajuizamento de ações rescisórias para desconstituir decisão transitada em julgado em processo subjacente antes das decisões do STF que declararam a ilicitude da terceirização, observado o art. 1.057 do CPC, salvo hipóteses de *distinguishing*.

Isso porque tais decisões não se encontram em consonância com as teses firmadas pelo STF, transitadas em julgado em data anterior aos julgamentos da ADPF 324 e do Tema 725 da Repercussão Geral.

Nesse sentido, cita-se excerto da fundamentação extraída do acórdão prolatado nos autos da AR 0012073-34.2019.5.03.0000 pela 2ª SDI/TRT-MG que, por maioria de votos, julgou procedente o pleito rescisório para desconstituir decisão rescindenda que declarou a ilegalidade da terceirização no processo principal (n. 0011044-58.2015.5.03.0106), transitada em julgado em **16/8/2017**:

**Diante da liminar deferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da reclamação de nº 41.961-Minas Gerais, altero meu posicionamento e julgo procedente a ação rescisória, o que faço pelos seguintes fundamentos:**

[...] não obstante a r. decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal ainda não tenha transitado em julgado, é certo que, tratando-se de controle concentrado de constitucionalidade, a r. decisão da Suprema Corte se submete ao regramento das Leis 9.882/1999 e 9.868/1999, que dispõem sobre o processamento e julgamento da ADPF, da ADI e da ADC.

Dessa forma, a r. decisão exarada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de ADPF e de RE, tem eficácia *erga omnes* e efeito

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/3489>  
Acesso em: 2 maio 2021.

vinculante imediato, a partir da publicação do julgado, em relação aos demais órgãos do Poder Público, nos termos dos artigos 10 da Lei 9.882/1999, 26 e 27 da Lei 9.868/1999.

É dizer, não constando da r. decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, qualquer restrição, ou modulação quanto a sua eficácia, ela produz efeitos a partir da publicação da ata de julgamento.

Nesse caminho, declarada a inconstitucionalidade da interpretação de que a terceirização de atividade-fim é ilícita, a teor art. 525, § 12, do CPC, torna-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo fundado em tal entendimento, uma vez que, segundo a Excelsa Corte, incompatível com a Constituição Federal.

E, se o título executivo judicial tornado inexigível em razão de decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal já houver transitado em julgado quando da publicação da referida decisão da Suprema Corte, o ajuizamento de ação rescisória é o instrumento cabível para sua desconstituição, a teor do art. 525, § 15, do CPC.

Diante destes fundamentos, considerando os termos da decisão rescindenda e o entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958.252, referente ao Tema 725 de repercussão geral, no qual a Excelsa Suprema Corte decidiu pela legalidade de todas as formas de terceirização, seja de atividade meio ou fim, julgo procedente a ação rescisória, com base no disposto nos parágrafos 12 e 15 do art. 525 do CPC, para desconstituir decisão rescindenda que declarou ilegal a terceirização havida entre as partes do processo subjacente e, em novo julgamento, julgar improcedentes todos os pedidos do reclamante decorrentes da isonomia de direitos com os empregados do tomador dos serviços, face à licitude da terceirização. (Rel. Des. Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Disponibilização 13/11/2020).

## 9 SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESES JURÍDICAS PARA O IRDR

Considerada a decisão proferida na Rcl 41.961/MG, esta Comissão sugere redação **única** para a tese a ser firmada neste Tribunal, em consonância com a “primeira corrente” da 2ª SDI:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 9. AÇÃO RESCISÓRIA EMBASADA NO § 15 DO ART. 525 DO CPC/2015. CABIMENTO. DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NA ADPF N. 324 E NO RE N. 958.252. EFEITOS SOBRE DECISÃO RESCIDENTA JÁ TRANSITADA EM JULGADO.**

É cabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituição de título executivo judicial transitado em julgado anteriormente à decisão do STF no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, conforme dispõe o § 15 do art. 525 do CPC, desde que a coisa julgada das decisões rescindendas tenha se operado sob a égide do CPC/2015 (art. 1.057 do Código).

## **10 CONCLUSÃO**

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2021.

**PAULO CHAVES CORRÊA FILHO**

Desembargador Presidente da  
Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT da 3ª Região

**TAISA MARIA MACENA DE LIMA**

Desembargadora

**JOSÉ MARLON DE FREITAS**

Desembargador